

Classificação das Operações de Crédito do Sistema Financeiro

A Resolução nº 1.748, de 30.8.1990, vigente até 29.2.2000, estabelecia procedimentos para classificação das operações de crédito, baseados exclusivamente no prazo de inadimplência, desconsiderando o risco potencial do tomador de recursos. Os créditos eram classificados como:

- a) normal, quando vencidos até 60 dias;
- b) atraso, quando vencidos há mais de 60 dias e com garantias;
- c) liquidação, quando vencidos há mais de 60 dias sem garantias e há mais de 180 dias com garantias suficientes.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a sua implementação, associado à evolução e sofisticação do mercado financeiro e à mudança no perfil de crédito das operações contratadas, aquela norma tornou-se inadequada.

Assim, o Conselho Monetário Nacional promoveu a revisão dos procedimentos estabelecidos na Resolução nº 1.748, tornando-os mais objetivos e abrangentes para a classificação da carteira de operações de crédito, bem como instituiu a constituição de provisão para perdas em bases tecnicamente mais adequadas. Dessa forma, a partir de 1º de março do corrente ano, os créditos estão sendo classificados em nove níveis, em ordem crescente de risco: AA, A, B, C, D, E, F e H.

Devido às dificuldades operacionais de adaptação do setor bancário para a implantação do novo sistema de avaliação de risco de crédito no prazo previsto, foi editada, em 24.2.2000, a Resolução nº 2.697, admitindo que as operações de crédito sejam classificadas atendendo as novas regras de acordo com o seguinte cronograma:

- a) até 31 de março de 2000, operações com clientes cuja responsabilidade total seja de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00;
- b) até 31 de julho de 2000, operações com clientes cuja responsabilidade total seja de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 e inferior a R\$ 500.000,00.

As metodologias de classificação são de responsabilidade da instituição financeira, porém, deverão levar em consideração, dentre outros, os seguintes fatores:

- a) em relação ao devedor e seus garantidores:

I - situação econômico-financeira;

- II - grau de endividamento;
- III - capacidade de geração de resultados;
- IV - fluxo de caixa;
- V - administração e qualidade de controles;
- VI - pontualidade e atrasos nos pagamentos;
- VII - contingências;
- VIII - setor de atividade econômica;
- IX - limite de crédito;

b) em relação à operação:

- I - natureza e finalidade da transação;
- II - características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;
- III - valor.

Além disso, foi determinado que a classificação nos níveis de risco deve ser revista, no mínimo:

- a) mensalmente, por ocasião dos balancetes e balanços, em função de inadimplemento verificado no pagamento de parcela de principal ou de encargos financeiros, sendo que, para as operações com prazo a decorrer superior a 36 meses, é admitida a contagem em dobro dos prazos previstos, devendo o enquadramento ser feito na forma abaixo:

- I - atraso entre 15 e 30 dias: risco nível B, no mínimo;
- II - atraso entre 31 e 60 dias: risco nível C, no mínimo;
- III - atraso entre 61 e 90 dias: risco nível D, no mínimo;
- IV - atraso entre 91 e 120 dias: risco nível E, no mínimo;
- V - atraso entre 121 e 150 dias: risco nível F no mínimo;
- VI - atraso entre 151 e 180 dias: risco nível G, no mínimo;
- VII - atraso superior a 180 dias: risco nível H;

- b) a cada seis meses, para operações de um mesmo cliente ou grupo econômico cujo montante seja superior a 5% do patrimônio líquido ajustado;

- c) uma vez a cada 12 meses, em todas as situações, exceto para as operações de crédito contratadas com cliente cuja responsabilidade total seja de valor inferior a R\$ 50 mil, que podem ter sua classificação revista de forma automática unicamente em decorrência dos atrasos nos pagamentos do principal ou dos encargos financeiros.

É importante ressaltar que a inobservância dos prazos estabelecidos para efetuar a revisão da classificação das operações nos respectivos níveis de risco implica na reclassificação compulsória, pelas instituições financeiras, das operações do devedor para o risco nível “H”, além de outras medidas de natureza administrativa tomadas pelo Banco Central.

A classificação da carteira em níveis de risco implicará na constituição de provisão não inferior ao somatório dos seguintes percentuais:

- a) 0,5% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível A;
- b) 1% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível B;
- c) 3% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível C;
- d) 10% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível D;
- e) 30% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível E;
- f) 50% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível F;
- g) 70% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível G;
- h) 100% sobre o valor das operações classificadas como de risco nível H.

A resolução veda, ainda, o reconhecimento dos encargos nas operações que apresentem atraso igual ou superior a 60 dias no pagamento de parcela do principal ou de encargos financeiros, evitando o reconhecimento de receitas nas situações de difícil ou duvidosa realização.